

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2009

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, objetiva fixar o dia 5 do mês de abril como data para recolhimento da contribuição sindical.

A medida, segundo o autor, se justifica por que é necessário que haja o pronto repasse da contribuição sindical dos empregados, que ocorre na folha de pagamento do mês de março de cada ano. Assim seria coerente que “as respectivas importâncias fossem recolhidas dentro de um prazo célere e razoável de cumprimento de meras exigências burocráticas, a fim de serem repassadas às entidades sindicais – e por essas serem usufruídas em benefício da categoria e das atividades sindicais.”

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 28 de abril de 2011.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, encaminhado pelo Senado Federal, vem em boa hora. A injustificável ausência, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, da fixação de uma data dentro do mês de abril, para repasse das contribuições sindicais, conforme preceituado nos artigos 582 e 583 do referido diploma trabalhista, induzia as empresas a reter as contribuições sindicais já descontadas dos empregados até o último dia possível, em prejuízo do financiamento e, conseqüentemente, do funcionamento da estrutura sindical.

Destacamos que o atual fracionamento dos recolhimentos, no âmbito de cada categoria de empregadores; faz com que as instituições financeiras repassadoras, para diminuir seus custos, aguardem até que todos os depósitos sejam efetivados, retendo tal verba até meados de maio, para então repassá-la aos sindicatos. Este fato, reconhecidamente prejudica, sobremaneira, a manutenção e funcionamento dos sindicatos durante o período suscitado na CLT.

Estender o recolhimento a toda rede bancária nacional integrante do sistema de arrecadação de tributos federais já fora um importante passo sugerido no parecer pela Comissão de Assuntos Sociais; em que pese não ser o suficiente para dirimir definitivamente a lacuna em tela. Somente a fixação de data específica é capaz de solucionar o problema.

Cabe esclarecer, entretanto, quanto à sugestão de fixação de multa ao empregador que atrasar o repasse das contribuições recolhidas (fruto de proposição originária contida no PLS 281/2008 em apenso); que já há disposição legal nesse sentido, expressa no artigo 600 da CLT em vigor, razão pela qual desnecessário se estabelecer nova penalidade, sob o risco de se incorrer em um *bis in idem* legalmente vetado.

Por todo o exposto, entendemos plenamente cabível a fixação de um dia específico para o recolhimento da contribuição sindical. Entretanto, objetivando contribuir com a excelente iniciativa do Senado Federal na regulação da matéria em apreço, necessário é estabelecer mecanismo que permita um ajuste ainda mais eficaz, de modo que, no caso dos empregados e trabalhadores avulsos, haja a possibilidade de ou efetuar o repasse das contribuições até o último dia útil do mês de abril, ou efetuá-lo em data pré estabelecida em convenção coletiva de trabalho, regulada em cada categoria laboral; conforme disposto no substitutivo a seguir.

Com o substitutivo ora apresentado, vislumbramos a possibilidade de adequação da nova rotina de repasse ora sugerida, sem maiores atropelos ou contratempos de adaptação aos empregadores e, conseqüentemente, permitindo às entidades sindicais transformarem, num espaço de tempo menor, os recursos dessa contribuição em benefícios para as categorias que representam.

A iniciativa muito colabora com a fixação de parâmetros objetivos no trato das contribuições sindicais. Por isso, conta com nosso apoio.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.688, de 2009, na forma do substitutivo adiante exposto..

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2009

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 583 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado em data previamente estabelecida em convenção sindical, por categoria laboral; e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano.”*

.....”  
(NR)

*“§ 3º Na hipótese de não existência de convenção coletiva regulando a data de repasse aos empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento da contribuição sindical deverá ocorrer até o último dia útil do mês de abril de cada ano.*

.....”  
(NR)

Art. 2º O caput do art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados neste Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.*

.....”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator